



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014260 - RJ (2021/0355325-1)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208  
**AGRAVADO** : PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "a criança não recebeu atendimento para diagnóstico de um médico, embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga. Pelo que se extrai dos autos, a autora foi mais de uma vez com o seu bebê às unidades de saúde em busca de encaminhamento para atendimento em emergência pediátrica, porém, não logrou êxito".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais,

arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

**Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**

**Relatora**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.260 - RJ (2021/0355325-1)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, em 23/03/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 16/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

Apelação Cível. Indenização. Morte do menor. Ação proposta pela mãe. Falha de diagnóstico. Laudo pericial que conclui pelo nexo causal. Art. 37, §6º, da CRFB. Sentença de parcial procedência.

Recurso do município.

Desprovimento.

Extraí-se dos autos que, a despeito de repetidas idas da mãe ao hospital público municipal, relatando a dificuldade da criança de quase um mês de nascido em respirar, não houve encaminhamento para centro de referência ou para pediatra especialista. Atendimentos realizados por enfermeiros. Embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga.

A respeito da obrigação de meio, esta resta afastada diante da constatação da falha na prestação do serviço público, conforme concluiu o lado pericial.

O dano moral no caso é in re ipsa, porque a morte de um filho, para a maioria esmagadora dos pais, é uma chaga que jamais cicatriza.

No que tange ao pedido sucessivo de redução do valor pode-se falar de razoabilidade e proporcionalidade, mas não de 'enriquecimento sem causa', porque este tipo de 'enriquecimento' pessoa alguma deseja experimentar.

O valor de R\$100.000,00 não se mostra desproporcional e irrazoável, face a gravidade do dano, tampouco representa enriquecimento sem causa.

Desprovimento

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV,

e 1.022, inciso II e parágrafo único, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, trazendo os seguintes argumentos:

Como o R. Acórdão deixou de se manifestar sobre pontos importantes para o deslinde da lide, o recorrente opôs embargos de declaração aduzindo violação ao artigo 944 e ao artigo 884 do CC.

Entretanto, o R. Acórdão Recorrido não se manifestou expressamente sobre as referidas questões, notadamente acerca dos artigos alegados como violados no presente recurso. (fl. 317)

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 944, parágrafo único, e 884 do CC, no que concerne à necessidade de redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

O r. acórdão recorrido manteve a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender ser o suficiente para reparar os danos e as sequelas sofridas pela parte Autora.

Com todas as vênias, o valor da indenização se afigura excessivo à luz da hipótese dos autos. Com efeito, a indenização por dano moral, diferentemente do dano material, apresenta um caráter essencialmente compensatório para a vítima pelo sofrimento d'alma experimentado, mas deve, na sua fixação, atentar para alguns parâmetros objetivos que a jurisprudência recomenda, como o grau de reprovabilidade da conduta do agente e as condições econômicas do ofendido.

Para o arbitramento do dano moral deve ainda ser considerada a capacidade econômica do ofendido e do ofensor. Dessa forma, deve ser levada em consideração a grave crise financeira provocada pela pandemia do coronavírus, que acarretou grave queda na arrecadação municipal.

Por outro lado, deve ser considerado que não houve qualquer ato culposo ou doloso de agente municipal e o resultado decorreu da gravidade da doença acometida, quando do atendimento pela unidade municipal de saúde. Dessa forma, o estado da vítima deve ser considerado para o arbitramento do dano moral.

No arbitramento do valor indenizatório, há que ser levado em consideração a voluntariedade do agente no sentido de praticar o evento danoso, bem como o grau de culpa do ofensor. [...]

Admitir-se o contrário seria transformar a teoria do risco administrativo em fator de punição de toda a sociedade contra a conduta (omissiva ou comissiva) de certo agente, que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, neste aspecto, se for o caso, restando desvirtuado o instituto da indenização por danos morais, transmudando-o para um fator de evidente enriquecimento sem causa

do ofendido.

Como se vê, a indenização fixada se revela contrária aos princípios da vedação ao enriquecimento indevido e da razoabilidade, norteadores da jurisprudência. Caso seja admitido como justo o valor arbitrado pelo E. Tribunal de Justiça, estar-se-á cancelando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Recorrida em detrimento do erário público, bem como uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Assim sendo, haveria violação frontal aos artigos 884 e 944, parágrafo único do CC. (fls. 318/320)

É, no essencial, o relatório. Decido.

**Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'), uma vez que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação de dispositivos de lei federal com base no art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.**

Nesse sentido, há o seguinte julgado: 'Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem 'omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)'. O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF'. (REsp n. 1.825.179/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2020.)

**Ademais, quanto à ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.**

Nesse sentido: 'O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo'. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

**Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:**

No que tange ao pedido sucessivo de redução do valor pode-se falar de razoabilidade e proporcionalidade, mas não de 'enriquecimento sem causa', porque este tipo de 'enriquecimento' pessoa alguma deseja experimentar.

O valor de R\$100.000,00 não se mostra desproporcional e irrazoável, face a gravidade do dano, tampouco representa enriquecimento sem causa. (fl. 269)

**Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.**

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte". (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator inistro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em relação à violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II do CPC, não há

deficiência de fundamentação do recurso. **Conforme consta do recurso especial, o R. Acórdão Regional deixou de se manifestar sobre os artigos alegados como violados no recurso especial, quais sejam, artigos 884 e 944, parágrafo único do CC, bem como artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II do CPC.**

A ausência de prequestionamento dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II do CPC tem relação com a questão antecedente, uma vez que a negativa de prestação jurisdicional ocorreu justamente por falta de análise do requerimento do recorrente para que fossem prequestionados os artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II do CPC. Dessa forma, ou se reconhece que os referidos dispositivos foram prequestionados ou deve ser provido o recurso por negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à violação aos artigos 944 e 884 do CC (referente ao valor fixado para o dano moral), não se trata de reexame de matéria fático-probatória. De fato, o verbete 07 da Súmula do STJ veda o reexame de matéria fática por esta Colenda Corte. O real conteúdo deste enunciado repousa na impossibilidade de modificação do panorama fático estabelecido e não propriamente na impossibilidade de o Superior Tribunal conhecer do quadro fático já apresentado.

(...)

No tocante aos danos morais, o próprio STJ já avocou a tarefa de exercer o controle das indenizações elevadas, diante dos sucessivos abusos verificados nas instâncias ordinárias. Confira-se:

'O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido.'  
(REsp 439.956-TO, relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma).

Assim, considerando que o Recurso Especial não objetiva a alteração do quadro fático já estabelecido, não há como se afirmar que se aplica o verbete 07 da Súmula do STJ ao presente caso".

Por fim, "o Município do Rio de Janeiro requer seja dado provimento ao agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido em sua integralidade".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.260 - RJ (2021/0355325-1)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208**  
**AGRAVADO : PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo que "a criança não recebeu atendimento para diagnóstico de um médico, embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga. Pelo que se extrai dos autos, a autora foi mais de uma vez com o seu bebê às unidades de saúde em busca de encaminhamento para atendimento em emergência pediátrica, porém, não logrou êxito".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula

# *Superior Tribunal de Justiça*

7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS propôs ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que seu filho faleceu aos 4 meses de idade em decorrência de omissão médica no tratamento do paciente em hospital público municipal.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, "para condenar o réu, ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos da correção monetária e dos juros de mora a contar desta data".

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória, **in verbis**:

"Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

**A autora propôs a presente ação indenizatória em desfavor da municipalidade em razão da morte de seu bebê após atendimento em hospital público municipal, destacando que buscou por atendimento diversas vezes na rede hospitalar e na Clínica da Família, face o esforço respiratório de seu filho, porém, seu filho era sempre atendido por enfermeiros e liberado em seguida.**

Disse que o quadro perdurou sem a conduta apropriada, todavia, não foram feitos os exames necessários para o correto diagnóstico, bem como o tratamento eleito foi inadequado, o que resultou no falecimento do bebê.

Daí por que o pedido judicial de reparação moral.

A autora pediu trezentos mil reais, todavia a sentença condenou a municipalidade ao pagamento de cem mil reais. Contra a qual recorreu o município.

Visto isso, passa-se à análise da questão em exame.

O caso em exame será apreciado sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CRFB/88 e, muito embora se trate de responsabilidade de natureza objetiva, isto é, dispensando-se perquirir culpa, para que se possa imputar à municipalidade o dano alegado, a ação ou omissão estatal deve ser demonstrada, o que se deu no caso em exame.

O julgador de primeira instância nomeou perito de sua confiança que analisou, de forma minuciosa, a documentação colacionada, concluindo pela existência de negligência, imprudência, imperícia e conduta irregular por parte da Administração Pública, conforme abaixo se lê do trecho do laudo em destaque:

**'Foi anotada falha no atendimento em virtude da não referência do de cujus para Unidade de Referência no diagnóstico e tratamento de doenças Pulmonares. Vários os atendimentos apontados acima, mais pela enfermagem. Quadro como esse deve ser acompanhamento por Pediatra especialista em doenças respiratórias. Bronquiolite é doença grave.'**

**Conforme consta do laudo, em resposta ao quarto quesito apresentado pelo autor, concluiu o expert pela existência de nexos causal, dentre as ações e omissões praticadas pela municipalidade, que levou ao resultado morte, conclusão criticada de forma veemente pelo laudo crítico da assistente técnica do Poder Público.**

Embora a municipalidade se insurja contra o laudo pericial e apresente conclusões de sua assistente técnica, vale destacar que o citado parecer técnico não invalida o laudo pericial, a uma porque não combate o laudo em sua inteireza, tampouco nega o atendimento do infante por enfermeiros; a duas porque realizado por profissional dos quadros do apelante, existindo vínculo que evidencia sua natural parcialidade.

**Vale salientar que a criança não recebeu atendimento para diagnóstico de um médico, embora se reconheça o esforço olímpico dos funcionários da área de enfermagem para o atendimento ao público com toda sorte de mazelas, seja quanto às condições de trabalho, seja quanto à remuneração recebida, porém, o pediatra é fundamental para o referido atendimento, o que não se deu no caso em voga.**

**Pelo que se extrai dos autos, a autora foi mais de uma vez com o seu bebê às unidades de saúde em busca de encaminhamento para atendimento em emergência pediátrica, porém, não logrou êxito.**

A respeito da obrigação de meio, esta resta afastada diante da constatação da falha na prestação do serviço público, conforme concluiu o lado pericial.

**O dano moral no caso é in re ipsa, porque a morte de um filho, para a maioria esmagadora dos pais, é uma chaga que jamais cicatriza.**

**No que tange ao pedido sucessivo de redução do valor pode-se falar de razoabilidade e proporcionalidade, mas não de 'enriquecimento sem causa', porque este tipo de 'enriquecimento' pessoa alguma deseja experimentar.**

**O valor de R\$100.000,00 não se mostra desproporcional e irrazoável, face a gravidade do dano, tampouco representa enriquecimento sem causa.**

A respeito da matéria cognoscível de ofício, os índices de correção monetária e dos juros moratórios, vale destacar pequeno histórico a respeito da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97.

O artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, foi incluído pela Medida Provisória nº2.180-35, de 2001, o qual dispunha:

(...)

Nesse diapasão, as teses fixadas pelo STF e STJ, quanto aos juros de mora e correção monetária para débitos não tributários em face da Fazenda Pública, serão aqui adotadas.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONDENANDO-SE O APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NO PATAMAR DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15, APLICANDO-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº9.494/97, COM JUROS DE MORA (DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA) E A CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICANDO-SE O IPCA-E".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, destaca-se que, ainda que fossem afastados os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão concluiu pela manutenção da sentença, destacando que "o valor de R\$100.000,00 não se mostra desproporcional e irrazoável, face a gravidade do dano, tampouco representa enriquecimento sem causa".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

**1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a

decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

**1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes**

**para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

**2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano**

**moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização, sob o fundamento de que "o valor de R\$100.000,00 não se mostra desproporcional e irrazoável, face a gravidade do dano, tampouco representa enriquecimento sem causa".

De fato, ao contrário do que sustenta o agravante, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de erro médico. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Interposto recurso especial pretende a parte recorrente a alteração dos valores.

II - Alega violação do art. 944 do CC. No que concerne à alegada controvérsia, sobretudo pela alínea a, o Tribunal de origem assim decidiu: 'Trata-se, portanto, de danos morais in re ipsa, cuja configuração, por ser presumida, não depende da produção de prova específica. [...]. Caracterizados os danos morais sofridos pelos demandantes com a morte da filha e irmã, passa-se à quantificação. [...]. Em atenção aos critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, associados ao fato de que os parâmetros desta 10ª CC variam entre R\$ 20.000,00 e R\$ 70.000,00 em casos afins, tenho por razoável e proporcional a fixação de indenização por danos morais equivalente a R\$ 50.000,00 para cada um dos genitores e a R\$ 30.000, 00 para cada uma das irmãs, totalizando R\$ 160.000,00, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a contar da data do presente acórdão, nos termos da Súmula n.2 3624 do STJ, e juros de mora de 6% ao ano, de acordo com a anterior redação do artigo 19-F da Lei 9.494/1997, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, incidindo o art. 405 do CC.'

III - Dessa feita, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do

quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)' (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

IV - Ademais, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c. Nesse sentido: 'Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso' (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

**V - Ademais, o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) fixado na instância ordinária, não destoa de casos análogos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.388.721, AgInt nos EDcl no AREsp 1.236.333 e AgRg no AREsp 419.982.**

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.576.912/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, os fundamentos da decisão agravada referentes à aplicação das Súmulas 568 e 7/STJ e 282/STF incidindo, quanto aos pontos, a Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da comprovação da ocorrência dos danos morais, da presença do nexo de causalidade e da existência de responsabilidade civil, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

**4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter**

**excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.**

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.261.372/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CONTAMINAÇÃO POR HIV DURANTE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA. ÓBITO DA PACIENTE. INDENIZAÇÃO. VALOR NÃO EXORBITANTE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 810.277/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.014.260 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0355325-1

Número de Origem:

03036334520178190001 2014260 202103553251 202124510463 3036334520178190001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208

AGRAVADO : PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ERRO MÉDICO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ112208

AGRAVADO : PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

